

de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:643

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a adquirir, em cada ano, uma assinatura ou passe da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, por cada semestre ou por todo o ano, para uso do contínuo do mesmo Instituto que for encarregado de distribuir a respectiva correspondência.

§ único. A autorização consignada neste artigo produz efeitos a contar do início do corrente ano.

Art. 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública fica autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, o custo das assinaturas ou passes de que trata este decreto, em conta da respectiva verba de transportes.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raül da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:644

Considerando que alguns dos serviços que actualmente competem aos funcionários do quadro interno aduaneiro podem sem inconveniente ser desempenhados por pessoal com habilitações menos elevadas;

Considerando que a experiência tem demonstrado a utilidade do quadro de escripturários das alfândegas, criado transitòriamente pelo decreto de 27 de Maio de 1911;

Considerando que, à medida que o número de escripturários foi diminuindo, necessidades instantes de serviço determinaram a sua substituição por pessoal de tráfego, adido e ainda assalariado;

Convindo pôr termo a este defeituoso processo de recrutar pessoal e assegurar a boa regularidade do expediente aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual quadro transitório de escripturários das alfândegas é tornado definitivo, com duas classes, ficando constituído por 130 empregados, que serão distribuídos à Direcção Geral das Alfândegas e às alfândegas conforme a tabela I anexa a este decreto.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal do quadro de escripturários das alfândegas são os constantes da tabela II anexa a este decreto.

Art. 3.º Dos 130 lugares do quadro de escripturários a que se refere o artigo 1.º serão desde já providos 113, devendo oportunamente completar-se o quadro, nos termos do artigo 5.º do presente decreto.

Art. 4.º No quadro geral do serviço interno aduaneiro é diminuído de 20 o número de oficiais e aspirantes.

Art. 5.º Até ficar completo, com 130 funcionários, o quadro de escripturários criado pelo artigo 1.º do presente decreto, por cada quatro vagas que ocorrerem na classe de oficiais e aspirantes do quadro geral do serviço interno aduaneiro só serão preenchidas duas, suprimindo-se os lugares correspondentes às duas restantes e admitindo-se para o quadro de escripturários três empregados.

Art. 6.º Ao quadro de escripturários das alfândegas ficam pertencendo:

1.º Os escripturários do quadro transitório;

2.º Os escripturários das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Pôrto;

3.º Os empregados adidos e assalariados do tráfego de ambos os sexos que actualmente prestam serviço de dactilografia na Direcção Geral das Alfândegas e nas alfândegas, e que constam da lista publicada com este decreto.

§ 1.º Se assim o requererem no prazo de quinze dias, a contar da data do presente decreto, ficarão também pertencendo ao quadro de escripturários nas alfândegas:

1.º Os escripturários do quadro do tráfego;

2.º Os empregados do quadro do tráfego, de categoria diferente da mencionada no número anterior, que actualmente se encontram prestando serviço de escripturação nas secretarias do tráfego e da fiscalização marítima das Alfândegas de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º Pode também ser provido nos lugares do quadro de escripturários o pessoal adido de outros serviços de idade inferior a trinta e cinco anos quando tenha as habilitações a que se refere o artigo 8.º e o requeira no prazo de trinta dias a contar da data do presente decreto.

Art. 7.º Aos funcionários que transitarem para o quadro de escripturários das alfândegas e percebam actualmente vencimentos superiores aos fixados na tabela II anexa a este decreto serão mantidos os seus vencimentos actuais.

§ único. Para o efeito deste artigo serão os vencimentos dos empregados que actualmente recebam salário computados em trinta dias de salário por cada mês.

Art. 8.º Feito o ingresso do pessoal mencionado no artigo 6.º e seus parágrafos, as vagas restantes, bem como as que de futuro se derem no quadro de escripturários, serão providas por concurso, conforme programa a publicar oportunamente, a que serão admitidos indivíduos com mais de vinte e um e menos de trinta e cinco anos, habilitados com os cursos das escolas comerciais de ensino técnico profissional.

Art. 9.º (transitório). Ao primeiro concurso a realizar para o provimento de lugares de escripturários, cujas provas serão prestadas de harmonia com o programa a que se refere o artigo anterior, só será admitido o pessoal remunerado pelo Estado actualmente em serviço na Direcção Geral e nas alfândegas que, tendo boas informações dos respectivos chefes, o requeira no prazo de trinta dias a contar da sua abertura, dispensando-se porém neste primeiro concurso as demais condições exigidas naquele artigo.

§ único. Para a admissão aos concursos seguintes terá este pessoal de satisfazer inteiramente a todas as condições do artigo.

Art. 10.º Ficam desde já pertencendo à 1.ª classe do quadro de escripturários das alfândegas os indivíduos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º e à 2.ª classe os indicados no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ único. Ao ingressarem no quadro de escripturários ficarão pertencendo à 1.ª classe desse quadro os funcionários a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 6.º